



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13971.000140/00-16
Recurso nº 135.434 Embargos
Acórdão nº 3402-001.215 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 02 de junho de 2011
Matéria embargos
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado LANCASTER BENEFICIAMENTOS TEXTTEIS

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 01/10/1999 a 31/12/1999

Ementa: EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

Inexistente a omissão, ou obscuridade argüidas os embargos declaratórios não de ser rejeitados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos em conhecer e rejeitar os embargos declaratórios interpostos.

Nayra Bastos Manatta – Presidente e Relatora.

EDITADO EM: 19/06/2011

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: JOAO CARLOS CASSULI JUNIOR, JULIO CESAR ALVES RAMOS, SILVIA DE BRITO OLIVEIRA, FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D ECA, GUSTAVO JUNQUEIRA CARNEIRO LEAO

Relatório

Trata-se de embargos declaratórios interposto pela Procuradoria da Fazenda Nacional sob o argumento de que a decisão proferida pela Segunda Turma da Segunda Câmara da Segunda Seção de Julgamento do CARF, formulada através do acórdão 23402-00.840 incorreu em obscuridade e omissão que, por unanimidade de votos, deu provimento parcial ao recurso voluntário interposto para que sejam incluídas no cálculo dos valores a serem ressarcidos as aquisições dos produtos que se enquadrem no conceito de produto intermediário, matéria prima e material de embalagem, sem todavia manifestar-se sobre o fato de que tais insumos seriam utilizados na fabricação de produtos saídos do estabelecimento da empresa com alíquota zero, o que fere as Sumulas 16, 18 e 20 do CARF, de efeito vinculante e o que vem decidindo o Judiciário, seja em sede de recurso especial repetitivo ou recurso extraordinário com repercussão geral.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Nayra Bastos Manatta

Realmente no julgamento em questão não houve manifestação acerca de os insumos em questão estarem a ser utilizados na fabricação de produtos saídos do estabelecimento industrial da empresa com alíquota zero. Todavia, o Despacho Decisório da autoridade de origem, que tem competência originaria para analisar o pleito da contribuinte assim ementou sua decisão:

O saldo credor do IPI, acumulado em cada trimestre-calendário, decorrente de aquisição de matéria-prima (MP), produto intermediário (PI) e material de embalagem (ME), aplicados na industrialização, inclusive de produto isento ou tributado à alíquota zero, que o contribuinte não puder compensar com o IPI devido na saída de outros produtos, poderá ser utilizado de conformidade com o disposto nos arts. 73 e 74 da Lei nº 9.430, de 1996, observadas normas expedidas pela SRF, do Ministério da Fazenda.

Ou seja, reconheceu o direito de a contribuinte solicitar o ressarcimento de saldo credor do IPI acumulado em cada trimestre calendário decorrente da aquisição de MP, PI e ME aplicados na industrialização de produtos inclusive isento ou alíquota zero. Ou seja, esta matéria não foi posta em discussão no Colegiado.

O motivo da glosa (esta sim trazida à apreciação do Colegiado) foi:

1. Valores de insumos escriturados no Livro RAUPI nos códigos 1.14 e 2.14 (utilizados na prestação de serviços) que não dão direito ao crédito;

2. Aquisições de insumos adquiridos de optantes pelo SIMPLES, que não geram direito a crédito.

Assim sendo, estritamente sobre tais matérias é que o Colegiado se manifestou. Deve aqui ser dito que uma vez concedida a possibilidade de ressarcimento de saldo credor de IPI decorrente da aquisição de MP, PI e ME aplicados na industrialização de produtos inclusive isento ou alíquota zero pela DRF de origem e não tendo a matéria sido sequer abordada na decisão recorrida não poderia o Colegiado sobre ela manifestar-se, já que os limites da lide trazida à apreciação em sede de recurso voluntário são aqueles traçados pela inconformidade da contribuinte face ao que restou decidido pela autoridade julgadora de primeira instância.

Por sua vez, a autoridade julgadora de primeira instância limitou-se a analisar as glosas efetuadas pela fiscalização, que foram mantidas pelo despacho decisório da DRF de origem e sobre as quais insurgiu-se a contribuinte.

Desta forma, não se vislumbra qualquer omissão ou obscuridade a ser sanada nas vias de embargos declaratórios, já que sobre as matérias trazidas à apreciação do Colegiado existe manifestação expressa no voto embargado.

Assim sendo, voto dos rejeitar os embargos declaratórios interpostos.

Nayra

Bastos

Manatta-

Relator